



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.743/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 132/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SUMÉ**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Éden Duarte Pinto de Sousa**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis derivados do petróleo.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 1.306.450,00**, tendo como proponentes vencedores as empresas **JOSÉ ARAÚJO** (R\$ 496.900,00) e **OITI COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA** (R\$ 809.550,00).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 289/298) concluindo que remanescem as seguintes irregularidades: **a) ausência de ampla pesquisa de mercado, pareceres técnicos ou jurídicos, ato de homologação, comprovante de publicação do resultado da licitação, extrato da publicação da contratação, envio a esta corte de Contas dos contratos celebrados; b) atraso no envio dos documentos complementares de licitação, constituindo inobservância à RN TC n.º 09/2016; c) valores licitados destoantes dos valores de mercado.**

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 01183/20, de 08.09.2020, fls. 301/307, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou, após considerações, sobretudo por não ter se verificado indicação de efetivo sobrepreço, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial n.º 132/2018;
2. **Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao gestor na medida de sua responsabilidade;
3. **Recomendação** à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
4. **Análise da execução da despesa**, mediante comprovação da efetiva aquisição do produto a preços harmônicos com os praticados no mercado regional e em quantidades compatíveis com a frota municipal, de modo a apurar eventual dano ao erário.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 132/2018 e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.743/19

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Sumé**

Responsável: **Éden Duarte Pinto de Sousa**

Patrono(s)/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

**Licitação. Prefeitura Municipal de Sumé.  
Pregão Presencial n.º 132/2018.  
Regularidade com ressalvas do  
procedimento. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.597/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.743/19**, que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 132/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SUMÉ**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Éden Duarte Pinto de Sousa**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis derivados do petróleo, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 132/2018 e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual administração de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 19 de novembro de 2020.**

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 14:21



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO